

PATERNIDADE

SOCIO

e

CIO

AFFE

TIVA

ASCENDÊNCIA

GENÉTICA

ISABELA FARAH

VALADARES



editora
D'PLÁCIDO

PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA
ASCENDÊNCIA
GENÉTICA

PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA
ASCENDÊNCIA GENÉTICA
ISABELA FARAH
VALADARES

Copyright © 2017, D'Plácido Editora.
Copyright © 2017, Isabela Farah Valadares.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa, projeto gráfico
Leticia Robini

Diagramação
Bárbara Rodrigues da Silva

Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843, Savassi
Belo Horizonte – MG
Tel.: 31 3261 2801
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,
por quaisquer meios, sem a autorização prévia
do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

VALADARES, Isabela Farah.

Paternidade socioafetiva e ascendência genética -- Belo Horizonte: Editora
D'Plácido, 2017.

Bibliografia

ISBN: 978-85-8425-576-4

1. Direito. 2. Direito Privado. 3. Direito de Família I. Título. II. Autor

CDU349

CDD342+342.16

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



*“A porta da verdade estava aberta,
mas só deixava passar
meia pessoa de cada vez.*

*Assim não era possível atingir toda a verdade,
porque a meia pessoa que entrava
só trazia o perfil de meia verdade.*

*E sua segunda metade
voltava igualmente com meio perfil.
E os dois meios perfis não coincidiam.*

*Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta.
Chegaram a um lugar luminoso
onde a verdade esplendia seus fogos.
Era dividida em duas metades,
diferentes uma da outra.*

*Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.
As duas eram totalmente belas.
Mas carecia optar. Cada um optou conforme
seu capricho, sua ilusão, sua miopia.”*

(ANDRADE, 2002)

Aos meus pais, que, de forma tão natural, me mostraram o verdadeiro significado dessa função.

SUMÁRIO

Prefácio	11
1. Introdução	15
2. Do vínculo paterno-filial	19
2.1. Família: uma estruturação cultural.....	23
2.2. Breves apontamentos acerca da configuração da família no Brasil.....	28
2.3. Evolução histórica da relação paterno-filial no contexto brasileiro.....	33
2.4. Direitos e deveres decorrentes da relação paterno-filial.....	39
2.4.1. Quando existente o poder familiar.....	43
2.4.2. Quando extinto o poder familiar.....	45
3. Paternidade ou filiação	53
3.1. Uma função.....	56
3.2. Do conceito ambíguo de “pai” no ordenamento jurídico brasileiro.....	65
3.3. Breve panorama acerca da paternidade e ascendência genética em outros sistemas jurídicos.....	73

3.4. Filiação e origem genética: direitos distintos.....	89
4. A socioafetividade e o parentesco.....	93
4.1. Da posse de estado de filho.....	94
4.2. Socioafetividade e afetividade: necessária distinção.....	96
4.3. Socioafetividade como o único fundamento do vínculo paterno-filial.....	98
5. Do direito a não constituir a paternidade/ maternidade biológica	107
5.1. Da polêmica questão do aborto.....	110
5.2. Análise sobre a justificativa e proposta do parto anônimo.....	121
5.3. Da liberdade de escolha em ser mãe e/ou pai.....	129
5.4. Da possível responsabilização dos ascendentes genéticos que optarem por não ser pais.....	134
Conclusão.....	143
Referências.....	147

PREFÁCIO

Acompanho de perto a brilhante trajetória acadêmica da jovem professora Isabela Farah Valadares. Fui seu professor e orientador no Mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas. Desde o início da nossa convivência acadêmica, fiquei impressionado com a sua grande capacidade intelectual e, sobretudo, com a sua disposição em pesquisar e defender novas ideias. É o que se percebe neste trabalho, quando a autora propõe uma mudança de interpretação dos conceitos de paternidade e de ascendência genética.

Os critérios determinantes da paternidade sofreram algumas variações com o passar dos tempos. Inicialmente, a filiação foi atrelada à existência da família, que, seguindo o modelo romano, só poderia existir em decorrência do casamento. Pautada na restrição de legitimidade do fenômeno reprodutivo àquele realizado na constância do matrimônio, formulou-se a presunção *pater vero is est, quem nuptiae demonstra*.

O desenvolvimento científico favoreceu, sobremaneira, a aferição da efetiva descendência biológica. Dessa forma, já desligada da posição jurídico-familiar dos pais, a paternidade passou a ser determinada, principalmente, pelo *vínculo genético*.

Contudo, a despeito de o vínculo biológico permitir a instauração de vários liames parentais, a grande maioria

deles mostra-se totalmente desatrelada da real volitiva paterna, nada mais representando aos filhos além de uma certidão de nascimento completa ou, quando muito, o pagamento de uma pensão alimentícia ou eventuais direitos sucessórios.

Em outras palavras, interrogável passa a ser a validade deste vínculo paterno-filial, que se apresenta impotente para gerar uma verdadeira relação entre os envolvidos. Estes, com muita frequência, não se tornam efetivos parentes, mas permanecem como estranhos.

Eis, então, a grande contribuição apresentada pela autora: a verdadeira paternidade é derivada não do material genético fornecido, mas da consideração intencional do vínculo havido e da socioafetividade. Tornar-se pai ou mãe, fazendo-se da outra pessoa seu filho ou sua filha, nada mais é que uma livre decisão. Estrutura-se, dessa forma, a filiação *socioafetiva*, cuja principal virtude consiste, pois, em ser cotidianamente construída, dando-se atenção aos sujeitos relacionados, suas carências, peculiaridades, desejos e projetos.

Dessa forma, a paternidade é apresentada nesta obra como um vínculo decorrente exclusivamente do reconhecimento voluntário e da comprovação de existência de socioafetividade. Por isso, não deve ser imposta com fulcro apenas no vínculo biológico. Porém, como propõe a autora, a ausência de estabelecimento da relação paterno-filial não isenta o ascendente genético de responsabilidade, pois deverá arcar com o pagamento de uma indenização para a subsistência dos seus descendentes, como já acontece em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Trata-se de trabalho pioneiro, que, em última análise, defende soluções mais criativas e transformadoras no âmbito das relações familiares.

Por isso, cumprimento a amiga e autora Isabela Farah Valadares por proporcionar à comunidade jurídica, por meio de um trabalho inovador, sério e responsável, uma importante discussão a respeito relação paterno-filial.

Belo Horizonte (MG), 06 de maio de 2017.

Walsir Edson Rodrigues Júnior

Doutor e Mestre em Direito pela PUC-Minas;
Professor de Direito Civil nos Cursos de Graduação,
Especialização, Mestrado e Doutorado em Direito da
PUC-Minas; Professor de Direito Civil na Fundação
Escola Superior do Ministério Público do
Distrito Federal e Territórios; Advogado.

Os grandes conflitos que permeiam as relações paterno-filiais originam-se da errônea pretensão do Direito de solucionar problemas subjetivos, os quais não podem ser resolvidos por meio de regras e sanções.

Na percepção da sociedade, em decorrência dos novos arranjos familiares, resta cada vez mais consolidada a diferenciação conceitual entre pai e ascendente genético. Reconhece-se que pai só o é por meio de um ato de vontade, o qual não pode ser imposto. Ou seja, a paternidade vem sendo reconhecida como uma função que deve ser livremente exercida, cotidianamente, para realmente existir.

No ordenamento jurídico brasileiro, não são poucas as regras que definem a paternidade com base no critério biológico e que, inclusive, impõem aos ascendentes a obrigação de assumir um vínculo de paternidade e maternidade, independentemente de suas escolhas, como disposto nas Leis 8.560/1992 e 12.010/2009.

A única alternativa aos pais que não desejam ter um vínculo de parentesco com seus filhos biológicos é entregá-los para adoção, o que extingue irreversivelmente o poder familiar e, junto com ele, toda e qualquer repercussão jurídica associada ao vínculo de paternidade, exceto os impedimentos para o matrimônio. Entretanto, na prática, esse ato de escolha é praticamente restrito à genitora pois, se esta quiser manter o filho, mesmo contrariando a vontade

do genitor, poderá fazê-lo, com base nas normas jurídicas vigentes, isto é: obrigar esse ascendente a assumir o vínculo de paternidade e, com ele, todas as suas repercussões nos planos fático e jurídico.

Nesse contexto, propõe-se uma nova interpretação sobre o conceito de paternidade, capaz de distinguir a figura do ascendente genético daquelas que na prática não têm o mesmo significado e que, por isso, não podem continuar sendo tratadas dessa forma no ordenamento brasileiro.

Partindo de conceitos claros e diferenciados de ascendente genético e de pai, - este entendido neste trabalho como aquele que realmente exerce a função paterna -, os conflitos judiciais que ocorrem no âmbito dessas relações serão simplificados. Isso porque as repercussões de um vínculo de paternidade serão diferentes daquelas decorrentes de uma procriação irresponsável.

Com apoio em uma pesquisa que contemplou os métodos histórico, jurídico-interpretativo, comparativo e propositivo, este trabalho é predominantemente teórico-bibliográfico, nos moldes de um trabalho científico e dividido em capítulos.

No segundo capítulo, debate-se sobre o conceito geral de família, utilizando-se de estudos da antropologia, para melhor esclarecê-lo como uma estruturação cultural, ou seja, fruto da cultura, e não da natureza humana, e discute-se acerca da configuração da família especificadamente no Brasil, delimitando-se a evolução histórica da relação paterno-filial no Direito brasileiro e os direitos e deveres decorrentes dessa relação quando existente e quando extinto o poder familiar.

No terceiro capítulo, procede-se ao aprofundamento do estudo da relação paterno-filial, destacando-se, a partir de uma abordagem psicanalítica, a paternidade como uma verdadeira função. Demonstra-se, com base em decisões do Superior Tribunal de Justiça e em posicionamentos doutri-

nários atuais, sobre o modo como o conceito de pai vem sendo utilizado de forma ambígua e incoerente. À luz do Direito Comparado, traça-se um breve panorama do posicionamento de alguns países europeus acerca do significado de paternidade e da ascendência genética, buscando mostrar que tal dissociação é necessária. Esclarece-se, também, que o direito à filiação e a origem genética são institutos distintos, e por isso merecem tratamento diferenciado.

No quarto capítulo, com a finalidade de esclarecer a importância da socioafetividade e de sua relação com o parentesco, delimitam-se os conceitos de posse de estado de filho, afetividade e socioafetividade, distinguindo-se o último dos dois anteriores. A socioafetividade, para os propósitos deste trabalho, é compreendida como os efeitos sociais – criação, educação e assistência – que a relação afetiva entre pais e filhos poderá gerar se, e somente se, existir o elemento primordial para a existência dessa relação, que é de livre e espontânea vontade das partes.

No quinto capítulo, abordam-se possíveis formas de se negar a relação paterno-filial, analisando-se brevemente a polêmica questão do aborto e a justificativa da proposta do projeto do parto anônimo, ponderando-se sobre a liberdade ou não dos indivíduos de serem pais ou mães. Tal caminho foi percorrido para se propor aos pais que não desejam reconhecer seus filhos, uma possível opção, garantindo aos descendentes uma espécie de indenização para sua subsistência caso não sejam reconhecidos por seus ascendentes genéticos.

Objetiva-se compreender que não é mediante uma imposição judicial que um pai ou uma mãe se tornam efetivamente pais. Ao Direito, com base no exame de DNA, só caberá garantir a um descendente que busca o reconhecimento de sua filiação alguém para prover suas necessidades materiais. Entretanto, pai é muito mais do que isso. Dessa forma, distinguindo-se o conceito de ascendente genético e

o de pai, será possível viabilizar relações paterno-filiais mais saudáveis e, ainda, garantir a manutenção das necessidades dos descendentes por meio de uma possível responsabilização de caráter alimentar, sem vínculo paterno-filial.

Nessa nova perspectiva, se em relação à paternidade persistirão os direitos e os deveres provenientes do poder familiar, em razão de uma procriação irresponsável, haverá a possibilidade de uma indenização de cunho material para a subsistência, desde que provada a necessidade do descendente. Fora isso, não haverá obrigações nem direitos entre os ascendentes e os descendentes genéticos, pois, simplesmente, não haverá qualquer outro tipo de ligação além daquela decorrente de uma responsabilidade civil.

DO VÍNCULO PATERNO-FILIAL

CAPÍTULO 2

De forma objetiva, pode-se afirmar que o vínculo entre pai e filho é definido hoje como um parentesco em linha reta de primeiro grau. O art. 1.591 do Código Civil de 2002 dispõe que são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendente e descendente (BRASIL, 2002).

A relação de parentesco hoje aceita em nossa sociedade nada mais é que o resultado decorrente da exigência de sistematização que todo pensamento humano apresenta. Desde as civilizações mais primitivas até a atualidade, o ser humano sempre procurou organizar e classificar tudo ao seu redor. Para que tais classificações sejam realmente compreendidas, não basta identificar o nome e as características atribuídas a cada símbolo; é indispensável entender o papel que é atribuído aos elementos de cada sistema classificatório.

Não basta identificar com exatidão cada animal, cada planta, pedra, corpo celeste ou fenômeno natural evocado nos mitos e no ritual – tarefas múltiplas para as quais o etnólogo raramente está preparado – é preciso saber também que papel cada cultura lhe atribui no interior de um sistema de significações (LÉVI-STRAUSS, 2011b, p. 71).

Apesar de os sistemas de classificação serem criados a partir de semelhanças ou diferenças entre as espécies naturais,

eles também “podem estar desigualmente situados em relação ao arbitrário e ao motivado, sem que este último deixe de ser aí operante” (LÉVI-STRAUSS, 2011b, p. 186).

A partir de estudos aprofundados, Friedrich Engels, em 1884, com base nas descobertas de campo de Lewis Henry Morgan, apontou que as relações de parentesco utilizadas por muitos povos selvagens e bárbaros que ainda habitavam a América, Ásia, África e Austrália não eram compatíveis com as relações de parentesco utilizadas pelas sociedades civilizadas. “Os termos de parentesco que dois australianos mutuamente se aplicam não indicam necessariamente qualquer consanguinidade, como os nossos indicariam: representam relacionamentos sociais mais do que físicos” (FREUD, 1974, p. 26).

A descendência de semelhante casal era patente e reconhecida por todos; nenhuma dúvida podia surgir quanto às pessoas a quem se aplicavam os nomes de pai, mãe, filho, filha, irmão ou irmã. Mas, o uso atual desses nomes constituía uma contradição. O iroquês não somente chama filhos e filhas aos seus próprios, mas, ainda, aos de seus irmãos, os quais, por sua vez, o chamam de pai. Os filhos de suas irmãs; pelo contrário, ele os trata como sobrinhos e sobrinhas, e é chamado de tio por eles. Inversamente, a iroquesa chama filhos e filhas os de suas irmãs, da mesma forma que os próprios, e aqueles, como estes, chamam-na mãe. Mas chama sobrinhos e sobrinhas os filhos de seus irmãos, os quais a chamam de tia. Do mesmo modo, os filhos de irmãos tratam-se, entre si, de irmãos e irmãs, e o mesmo fazem os filhos de irmãs. Os filhos de uma mulher e os de seu irmão chamam-se reciprocamente primos e primas (ENGELS, 1884, p. 27).

Para Freud, essas tribos apresentavam uma importante peculiaridade: “Os termos por elas empregados para expressar

os diversos graus de parentesco não denotam uma relação entre dois indivíduos, mas sim entre um indivíduo e um grupo” (FREUD, 1974, p. 26).

Apesar de os vínculos de consanguinidade usados pelos povos selvagens e bárbaros entrarem em contradição com os vínculos de parentesco conhecidos atualmente, naquelas famílias “as designações, ‘pai’, ‘filho’, ‘irmão’, ‘irmã’ não são simples títulos honoríficos, mas, ao contrário, implicam em sérios deveres recíprocos, perfeitamente definidos, e cujo conjunto forma uma parte essencial do regime social desses povos” (ENGELS, 1884, p. 29).

Assim, um homem utiliza o termo ‘pai’ não apenas para o seu verdadeiro genitor, mas também para todos os outros homens com quem sua mãe poderia ter-se casado, de acordo com a lei tribal, e que, desse modo, poderiam tê-lo gerado. Emprega o termo ‘mãe’ não apenas para a mulher de quem na realidade nasceu, mas também para todas as outras mulheres que lhe poderiam ter dado à luz sem transgredir a lei da tribo; usa as expressões ‘irmão’ e ‘irmã’ não somente para os filhos de seus pais verdadeiros, mas também para os filhos de todas aquelas pessoas com quem mantém uma relação de pais, no sentido classificatório, e assim por diante (FREUD, 1974, p. 26).

Explica Claude Lévi-Strauss: “O homem é um ser biológico ao mesmo tempo que um indivíduo social. Entre as respostas que dá às excitações exteriores ou interiores, algumas dependem inteiramente de sua natureza, outras de sua condição” (LÉVI-STRAUSS, 2011a, p. 39).

Denis Numa Fustel de Coulanges esclarece que antigamente a união dos membros de uma família não era decorrente do vínculo de parentesco: “Isso pode ser provado pelo fato de a irmã não ser na família o mesmo que

o irmão” (FUSTEL DE COULANGES, 2006, p. 56) nem do afeto natural existente entre eles.

O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do fogo sagrado e dos antepassados. Essa religião faz com que a família forme um só corpo nesta e na outra vida. A família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural. Assim, veremos mais adiante que a mulher será realmente levada em conta quando for iniciada no culto, com a cerimônia sagrada do casamento; o filho não será mais considerado pela família se renunciar ao culto, ou for emancipado; o filho adotivo, pelo contrário, será considerado filho verdadeiro, porque, se não possui vínculos de sangue, tem algo melhor, que é a comunhão do culto; o legatário que se negar a adotar o culto dessa família não terá direito à sucessão; enfim, o parentesco e o direito à herança serão regulamentados, não pelo nascimento, mas pelos direitos de participação no culto, de acordo com o que a religião estabeleceu (FUSTEL DE COULANGES, 2006, p. 58-59).

O filho adotivo era considerado um filho verdadeiro, mesmo não tendo qualquer tipo de vínculo consanguíneo, por simplesmente adotar o culto religioso da família que o recebeu.

A análise dos parâmetros de parentesco na Pré-História da humanidade revela que, independentemente das designações dadas aos vínculos entre os parentes, o mais importante era o que cada vínculo significava no contexto social em que o homem se situava. Dessa maneira, não se pode deixar de analisar a verdadeira significação para o vínculo paterno-filial no contexto social em que se vive hoje, pois só assim é possível entender de forma profunda

o que é ser pai e o que é ser filho, para poder chegar-se a um sistema classificatório mais congruente e fiel à sociedade atual.

2.1. FAMÍLIA: UMA ESTRUTURAÇÃO CULTURAL

Para se entender a evolução histórica da relação paterno-filial, é importante, primeiro, compreender a evolução da família de uma forma mais ampla.

A família surge inicialmente como um grupo natural de indivíduos unidos por uma dupla relação biológica: a geração, que dá os componentes do grupo; as condições do meio que o desenvolvimento dos jovens postula e que mantém o grupo na medida em que os adultos geradores asseguram sua função (LACAN, 1987, p. 11).

Esclarece Claude Lévi-Strauss que: “Durante a segunda metade do século XIX e nos princípios do século XX, os antropólogos trabalhavam sob a influência do evolucionismo biológico” (LÉVI-STRAUSS, 1980, p. 7). Isso significa que os antropólogos acreditavam que a família baseada no casamento e na monogamia, apreciada pela sociedade daquela época, não existia nas sociedades mais primitivas, tidas como selvagens. Assevera Jacques Dupuis: “O casal humano monogâmico é uma invenção da sociedade. Na pré-História, a vida sexual era coletiva. As mais antigas tentativas de organização do “casamento” baseavam-se na pluralidade dos parceiros” (DUPUIS, 1989, p. 103).

Assistiu-se, por conseguinte, a uma distorção e a uma interpretação errônea dos fatos; mais ainda, inventaram-se caprichosamente etapas “primígenas” da evolução tais como o “matrimônio de grupo” e “promiscuidade”, para explicar o período em que o homem era tão bárbaro que

desconhecia as sutilezas da vida social próprias do homem civilizado. Qualquer costume diferente dos nossos era cuidadosamente selecionado como vestígio de um tipo mais antigo de organização social (LÉVI-STRAUSS, 1980, p. 7-8).

Claude Lévi-Strauss explica que tal influência perdeu força quando foi descoberto que em algumas tribos de nível cultural bastante simples “o tipo de família característico da civilização moderna, ou seja, baseado no matrimônio monogâmico, no estabelecimento independente do casal recém-casado, na relação afetiva entre pais e filho” (LÉVI-STRAUSS, 1980, p. 8), também estava presente.

A promiscuidade presumida não pode ser afirmada em parte alguma, nem mesmo nos casos ditos de casamento grupal: desde a origem existem interdições e leis. As formas primitivas da família têm os traços essenciais de suas formas acabadas: autoridade, se concentrada no tipo patriarcal, ao menos representada por um conselho, por um matriarcado ou seus delegados do sexo masculino; modo de parentesco, herança, sucessão, transmitidos, às vezes distintamente, segundo uma linhagem paterna ou materna. Trata-se aí de famílias humanas devidamente constituídas. Mas, longe de nos mostrarem a pretensa célula social, vêem-se nessas famílias, quanto mais primitivas são, não apenas um agregado mais amplo de casais biológicos, mas sobretudo um parentesco menos conforme aos laços naturais de consanguinidade (LACAN, 1987, p. 14).

A partir dessa descoberta, a maior parte dos antropólogos passou a defender que “a vida familiar está presente em praticamente todas as sociedades humanas, inclusive naquelas cujos costumes sexuais e educacionais diferem em grande medida dos nossos” (LÉVI-STRAUSS, 1980, p. 9).

Claude Lévi-Strauss não compartilha desse entendimento, pois para ele a questão da forma e origem da família é mais complexa do que essas duas correntes levam a crer. “Em consequência, evidente se torna que o problema da família não deve ser tratado de forma dogmática. De fato, é uma das organizações mais escorregadias dentro do estudo da organização social” (LÉVI-STRAUSS, 1980, p. 15). Reforça o autor:

A família conjugal e monogâmica é muito frequente. Onde quer que pareça ser invalidada por diferentes tipos de organizações, isso sucede, geralmente, em sociedades muito especializadas e complexas e não, como costumam crer-se, nos tipos mais simples e primitivos de sociedade. Além disso, os poucos casos de família não conjugal (inclusive na sua forma poligâmica) estabelecem, sem a menor sombra de dúvida, que a alta frequência do tipo conjugal de agrupação social não deriva de uma necessidade universal. É possível conceber a existência de uma sociedade perfeitamente estável e duradoura sem a família conjugal (LÉVI-STRAUSS, 1980, p. 15-16).

Ao contrário do que muitos pensam, na visão de Levi-Strauss a ideia tradicional da família conjugal e monogâmica é mais questionada e modificada em sociedades complexas, como a atual. Para o antropólogo, o mais difícil é explicar o fato de a família, mesmo não sendo decorrente de uma lei natural, sempre acabar ocorrendo em quase todas as sociedades humanas conhecidas.

Não existe uma definição predeterminada, que possa ser aplicável a todas as épocas e a todos os países indistintamente, pois se modificam as razões pelas quais as pessoas constituíram família. Os motivos podem ser vários: econômicos, políticos, procriativos, sociais, afetivos ou, mesmo,

a preservação de tradições culturais. Cada momento tem sua característica predominante, eleita culturalmente (TEIXEIRA, 2005, p. 11).

Apesar de a ocorrência da família ser identificada desde os primórdios da civilização, a diversidade quanto à sua forma também é uma constante. Isso justamente porque a família não é uma organização natural ou universal; ela é um fato cultural. Ou seja, ela não é algo predeterminado e imutável, mas sim uma “estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função” (PEREIRA, 2003a, p. 13).

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna. Com isso, ela preside os processos fundamentais do desenvolvimento psíquico, preside esta organização das emoções segundo tipos condicionados pelo meio ambiente, que é a base dos sentimentos, segundo Shand; mais amplamente, ela transmite estruturas de comportamento e de representação cujo jogo ultrapassa os limites da consciência (LACAN, 1987, p. 13).

Para João Baptista Villela, as funções de uma família variam conforme os fatores culturais, políticos, econômicos etc. É por essa razão que é possível observar no seio da família a potencialidade para a apropriação de novas ou antigas funções (VILLELA, 1980, p. 37).

O passado da família não limita o seu futuro. Ainda que a família tenha aparecido, provavelmente,

ao mesmo tempo que a humanidade, não estão determinadas geneticamente. Se a divisão sexual do trabalho foi necessária até o presente, não tem razão para, nem deve, sobreviver numa sociedade industrial. O cuidado prolongado da prole já não pode constituir a base da subordinação feminina, quando o controle artificial de nascimentos, os partos espaçados, os alimentos preparados e as creches permitem compartilhar esse cuidado com o homem (LÉVI-STRAUSS, 1980, p. 84).

Jacques Lacan afirma que, há na família uma possibilidade infinita de comportamentos adaptativos e que a conservação e o progresso desses comportamentos, por dependerem da capacidade singular do ser humano de se comunicar, serão resultado da coletividade e de fatores culturais:

A espécie humana caracteriza-se por um desenvolvimento singular das relações sociais – desenvolvimento esse que é sustentado por capacidades excepcionais de comunicação mental –, e, correlativamente, por uma economia paradoxal dos instintos que aí se mostram essencialmente suscetíveis de conversão e de inversão, e não têm mais efeito isolável senão de maneira esporádica. Comportamentos adaptativos de variedade infinita são assim permitidos. Sua conservação e seu progresso, por dependerem de sua comunicação, são, antes de tudo, obra coletiva e constituem a cultura (LACAN, 1987, p. 11).

A família é, então, uma estruturação mutável, em que cada um de seus membros exerce uma função, de acordo com a época e a sociedade em que vive. Nessa estruturação é “onde ocorrem os conflitos entre o público e o privado, cujas fronteiras determinam o modo de ser dos indivíduos,

“(...) a paternidade é apresentada nesta obra como um vínculo decorrente exclusivamente do reconhecimento voluntário e da comprovação de existência de socioafetividade, por isso, não deve ser imposta com fulcro apenas no vínculo biológico. Porém, como propõe a autora, a ausência de estabelecimento da relação paterno-filial não isenta o ascendente genético de responsabilidade, pois deverá arcar com o pagamento de uma indenização para a subsistência dos seus descendentes, como já acontece em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros.”

WALSIR EDSON RODRIGUES JÚNIOR

